



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.411 - SP (2014/0247829-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **ARNALDO SILVESTRE SALDANHA**
RECORRENTE : **NEUSA DE MORAES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO SÉRGIO C DE SOUZA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E QUADRILHA OU BANDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.
2. Havendo indícios iniciais que justifiquem o curso regular da investigação, mesmo que oriundos de depoimentos de policiais envolvidos na apuração, não há que se falar em trancamento do inquérito policial.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.411 - SP (2014/0247829-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : ARNALDO SILVESTRE SALDANHA
RECORRENTE : NEUSA DE MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO C DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi assim ementado:

Habeas Corpus - Quadrilha ou bando e receptação qualificada - Pretensão visando ao trancamento do inquérito policial - Alegação de ausência de indícios de autoria por inexistência de liame entre o paciente e os demais investigados - Inadmissibilidade — Registro nos autos da presença de indícios, ainda que mínimos, de envolvimento dos pacientes nos eventos criminosos - Exame aprofundado de matéria fático-probatória, ademais, inviável na estreita via do mandamus. Ordem denegada.

Busca-se com a impetração o trancamento do inquérito policial que apura a prática de crimes de quadrilha ou bando e receptação qualificada, sob a alegação de ausência de indícios delitivos em desfavor dos recorrentes, ARNALDO SILVESTRE SALDANHA e NEUSA DE MORAES, que demonstrariam envolvimento dos recorrentes com os eventos criminosos.

As informações foram prestadas (fls. 257/261 - 263/264).

O parecer da Sub-Procuradoria Geral da República foi pelo improvimento do recurso (fls. 247/250).

Na origem, o inquérito policial nº 0033071-86.2013.8.26.0050 está pendente de finalização (fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.411 - SP (2014/0247829-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Com efeito, a extinção de inquérito policial por falta de justa causa situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o seu trancamento por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

O acórdão recorrido foi assim fundamentado (fls. 183/195):

Infere-se das informações da ilustre Autoridade Judiciária apontada como coatora que, no mês de fevereiro de 2013, reiterados roubos de relógios valiosos estavam ocorrendo em logradouros das regiões nobres de São Paulo, agindo os meliantes sempre com o mesmo modus operandi - em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo -, atuando de forma estruturada e com utilização de carros importados roubados para perseguir as vítimas.

Consta, ainda, que parte dessa quadrilha foi desarticulada, em 02 de fevereiro do ano de 2013, na área da circunscrição do 15º Distrito Policial, ao ser flagrada por policiais militares, logo após a prática de mais um roubo.

O investigado André de Souza Haddad, preso em flagrante, em 05 de fevereiro de 2013, por porte ilegal de munições, foi reconhecido fotograficamente como partícipe dos roubos de relógios e, interrogado, confirmou sua participação nesses reiterados crimes, mas, temendo retaliações, não declinou o nome dos receptadores ou de integrantes da escala sucessiva da quadrilha, responsáveis pelo destino final dos relógios subtraídos.⁴

As investigações prosseguiram, com ajuda de interceptação telefônica autorizada judicialmente, as quais possibilitaram a identificação de diversos integrantes da quadrilha.

Ademais, exsurge dos autos que o paciente Arnaldo é proprietário de um comércio de jóias no centro de São Paulo, onde a paciente Neusa trabalha como secretária, mas há notícia de que ela seria conhecida como suposta receptadora pelos policiais e teria sido vista por agentes que monitoravam o escritório de um dos supostos receptadores levando objetos em uma sacola.

Outrossim, durante campanhas nas imediações da Rua 24 de Maio, onde funciona o escritório dos investigados Nene e Melre, os agentes visualizaram a paciente Neusa de Moraes, conhecida dos policiais do DEIC como receptadora, entrando em tal estabelecimento, por algumas vezes, ora sem nada nas mãos, ora carregando sacola.

Consta, ainda, que, no início do mês de maio de 2013, os investigados Nene e Chiquinho dirigiram-se para o endereço da Rua José Bonifácio, 109, onde funciona a empresa Silvestre Saldanha Jóias - ME, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade dos pacientes, sendo certo que ambos foram seguidos pela equipe de investigação. Na ocasião, Chiquinho teria entrado em tal estabelecimento portando uma sacola de papel da loja Garbo, mas deixou o local sem nada nas mãos.⁵

Daí emerge a presença de indícios, ainda que mínimos, do envolvimento dos pacientes nos fatos em apuração, a impossibilitar o trancamento do inquérito policial, cujo prosseguimento se impõe, aliás, para maior elucidação dos fatos e colheita de elementos formadores da opinio delicti ou de convicção contrária.

Como se observa da decisão recorrida, recaem sobre os recorrentes indícios de participação nos eventos criminosos em razão da recorrente Neusa, conhecida como receptadora de produtos de crimes, ter sido vista por várias vezes entrando e saindo com sacolas portando objetos de estabelecimento pertencente a um dos receptadores investigados. Quanto ao recorrente Arnaldo, proprietário de loja de jóias, as investigações apuraram que pessoas investigadas entraram em seu estabelecimento com sacolas portando objetos, e saindo de lá sem elas. A recorrente Neusa trabalha como secretária na loja de jóias pertencente ao Recorrente Arnaldo. Tais fatos revelam, em sede de investigação policial, indícios iniciais de envolvimento dos recorrentes em práticas delitivas, razão pela qual se mostra prematuro o trancamento da investigação.

Esta Corte já assentou sua interpretação quanto às hipóteses restritivas para trancamento de inquérito policial, apenas admitindo-o quando restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, PROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, comprovada a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, em caso contrário, havendo necessidade de dilação probatória, este ponto do writ não deve ser conhecido.

2. A medida protetiva de urgência é ilegal, quando constatada a falta de indicação de elementos concretos justificadores para a sua decretação, não se verificando fundamentação idônea.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para anular a decretação da medida protetiva fixada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor do paciente, sem prejuízo de que outras sejam estabelecidas mediante a efetiva demonstração da sua necessidade, por decisão fundamentada.

(RHC 69.418/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXTORSÃO (ART. 158, CP). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA: INVESTIGAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. EQUIVOCADA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INVESTIGADOS: IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial, por meio de habeas corpus - ou do recurso ordinário em habeas corpus - é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem dos autos a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da investigação de origem.

2. O inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter informativo, não probatório, de modo que eventuais vícios, inclusive quanto à definição jurídica dos fatos investigados, não têm o condão de macular os elementos nele obtidos, que mantêm sua qualidade informativa, para que se inicie, se o caso, a ação penal (Precedentes).

3. Situação em que o investigado é acusado de exigir vantagem indevida de empresa, para não levar ao conhecimento da imprensa e de autoridades competentes documentos internos e confidenciais da dita empresa, integrante do consórcio responsável pela construção de hidroelétrica que veio a desabar em jan/2008, no Estado de Rondônia.

4. Embora se revista de plausibilidade, em tese, a alegação do Recorrente de que os documentos supostamente utilizados como mote para exigir vantagem indevida, na realidade, já eram de conhecimento público, tal argumentação, devidamente acompanhada de provas, deve ser apresentada, primeiramente, ao julgador de 1º grau competente para o processamento e julgamento do inquérito policial, sob pena de supressão de instância. Não compete a esta Corte Superior examiná-la neste momento processual e por meio de remédio processual de cognição estreita, máxime quando veio desacompanhada das provas indispensáveis para ampará-la.

5. Nessa linha de raciocínio, os depoimentos descrevendo a suposta extorsão ocorrida em fev/2009 já constituem indícios suficientes para justificar a abertura do Inquérito Policial e a elucidação dos fatos que pode, inclusive, vir a inocentar o investigado e demonstrar a alegada má-fé dos que o acusam, revertendo-se, assim, os dados colhidos em fontes de prova a favor do Recorrente.

6. Os documentos contidos neste mandamus não autorizam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção prematura da investigação por meio deste reclamo, tornando-se necessária, no caso em comento, a produção de provas e a posterior prestação jurisdicional de mérito sobre os fatos investigados.

7. Ausente eventual ilegalidade patente e sem a demonstração cabal da atipicidade da conduta investigada, nada há que autorize o trancamento da investigação em curso.

8. O alegado fato superveniente (decisão do Tribunal Arbitral que declarou a rescisão do contrato noticiado e ordenou o pagamento de indenização e multa em valor aproximado a 1 bilhão de reais) deve ser submetido preliminarmente ao Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Precedentes da Corte.

9. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RHC 39.140/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 08/06/2016)

Assim, havendo indícios de envolvimento com a prática delitiva em desfavor dos recorrentes, inviável o trancamento da investigação policial.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0247829-0

RHC 52.411 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330718620138260050 01918976920138260000 1918976920138260000 20140000218101
330718620138260050

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO SILVESTRE SALDANHA
RECORRENTE : NEUSA DE MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO C DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.